



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.000831/2003-07
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 1202-000.699 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria PERDCOMP
Recorrente CAMARGO CORREA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1999

Ementa: EXAME DO DIREITO CREDITÓRIO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

O instituto da decadência é aplicável apenas aos casos de lançamento ou constituição do crédito tributário. Inexiste previsão legal estipulando prazo para o fisco proceder ao exame da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

DECLARAÇÃO DIPJ/DCTF RETIFICADORA. ENTREGA APÓS EXAME DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

Não produzem nenhum efeito as declarações DIPJ/DCTFs retificadoras entregues após o exame do pedido de restituição feito pela autoridade administrativa, que foi analisado adequadamente com a situação fática que se apresentava no momento desse exame.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. MOMENTO. PRECLUSÃO.

Não demonstrada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no § 4º do art. 16, do Decreto 70.235, de 1972 e alterações, não há como se examinar os documentos trazidos na fase recursal, face à ocorrência da preclusão.

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. IRRF. RENDIMENTOS CORRESPONDENTES. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO

A parcela do IRRF que compõe o saldo negativo do IRPJ apurado na declaração DIPJ, por expressa disposição legal, somente pode ser aproveitada no montante consignado pelos comprovantes de retenção emitidos em nome do beneficiário pelas fontes pagadoras.

O valor do IRRF somente poderá ser aproveitado na declaração DIPJ se os respectivos rendimentos forem, comprovadamente, oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto Donassolo.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata o presente de Declaração de Compensação de Saldo Negativo de Imposto de Renda relativo ao ano-calendário de 1999 objetivando a quitação de débitos, tendo sido anexados ao presente os processos e DCOMP listados as fls. 285, e que se encontram vinculados ao crédito de saldo negativo pleiteado.

Verifica-se às fls. 284/292 despacho decisório deferindo em parte o pedido da contribuinte com fundamento de não ter esta logrado êxito em comprovar integralmente o direito líquido e certo consoante o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Não obstante, não teria a contribuinte oferecido à tributação os rendimentos auferidos em operações de SWAP, razão pela qual o Imposto de Renda Retido na Fonte foi glosado das deduções do Imposto de Renda devido.

Foi reconhecido, após o resultado da correção dos valores efetuados pela autoridade fiscal, o montante de R\$ 1.059.843,23, após as compensações sem processo. Houve ajuste de campo da DIPJ/2000, qual seja: o IRRF (linha 13 da ficha 13 A) foi alterado de R\$ 5.728.796,10 para R\$ 5.194.257,91.

Notificada do referido despacho decisório a contribuinte, com ele não se conformando, recorreu a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento alegando em síntese que:

A Secretaria da Receita Federal do Brasil não poderia ter efetuado as glosas dos valores de R\$ 337.013,72 e R\$ 197.524,47 de Imposto de Renda Retido na Fonte referentes ao ano-calendário de 1999 em razão da decadência do direito de exame da DIPJ pela autoridade fiscal;

O valor das operações de SWAP foi oferecido à tributação na Ficha 07 A, linha 24, da DIPJ/2000 a título de “outras receitas financeiras”;

No tocante à glosa de compensação efetuada em duplicidade, a contribuinte admitiu erro no preenchimento das DCTFs em relação às datas de apuração dos débitos, sendo a data correta 31/12/1997 e 31/12/1998, e não 31/12/1999;

Afirmou que apresentaria oportunamente a documentação comprobatória da integralidade de seu direito creditório;

Requeru ao final a procedência de sua manifestação de inconformidade.

Diante das razões apresentadas a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I, proferiu a seguinte decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

IRRF. COMPOSIÇÃO.

O imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto devido no período-base. A retenção feita em conformidade com a lei não constitui indébito ou recolhimento a maior, no entanto, poderá ser utilizado para a dedução do IR devido e o resultado se apurado saldo a favor da contribuinte poderá ser compensado com débitos vencidos ou vincendos de mesma ou de diferentes espécies. O IRRF somente será dedutível do imposto devido caso haja a tributação das respectivas receitas financeiras.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO. IRPJ.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de imposto de renda apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

Solicitação Indeferida

Tal decisão, inicialmente verificando a decadência arguida pela contribuinte, esclarece que o presente caso trata de reconhecimento de direito creditório para fins de compensação de tributos, sendo imprescindível a comprovação de direito líquido e certo para que a compensação seja deferida, não se confundindo com o direito de o Fisco efetuar lançamento tributário, este sim sujeito ao prazo decadencial.

No presente caso não houve lançamento tributário na decisão proferida pela autoridade fiscal, mas sim aferição de direito creditório da contribuinte diante dos elementos contidos nos autos, afastando, assim, a alegação de decadência.

No mérito, destacou a autoridade julgadora *a quo* que o IRRF não pode ser compensado com outros tributos ou contribuições, nem objeto de restituição.

Ressalta que consoante o artigo 2º da Instrução Normativa nº 210/2002, vigente à época dos fatos, somente poderiam ser utilizados para compensação com débitos da contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado, os créditos de que tratavam os artigos 2º e 3º do referido diploma.

O IRRF não se enquadraria em nenhuma das hipóteses, posto que a retenção na fonte é devida por lei, não constituindo, *a priori*, indébito ou recolhimento a maior.

Assevera ainda que, consoante o artigo 770, do Decreto nº 3.000/1999, os rendimentos de aplicações financeiras estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte, integrando o lucro real, presumido ou arbitrado.

Desta feita, o IRRF é considerado antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração e, consequentemente, a contribuinte deve deduzir o imposto retido do imposto de renda devido com base no lucro real do período base. Desta sistemática, apenas o saldo negativo de imposto a pagar, que decorra desse confronto na declaração, constitui crédito passível de compensação ou restituição.

Pontua que a Lei nº 9.430/96 facultou às empresas optantes pelo lucro real a deduzir do valor devido do imposto o montante recolhido a título de Imposto de Renda na fonte e utilizá-lo para restituição ou compensação, havendo apuração de saldo negativo.

Permite, assim, a legislação federal que a pessoa jurídica deduza do imposto apurado no mês o imposto de renda retido na fonte, com a finalidade de liquidação do débito, desta feita, disciplina o artigo 34 da Lei nº 8.981/1995, que *“para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, o imposto apurado no mês, o Imposto de Renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente, bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente”*.

O recolhimento do IRRF para fins de dedução do Imposto de Renda devido deverá ser comprovado mediante documentação dos valores dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras e o oferecimento de tais valores à tributação.

O despacho decisório de fls. 284/292 reconheceu como dedutível os totais informados pela contribuinte em DIRF.

Quanto ao argumento de que o valor das operações de SWAP fora oferecido à tributação à título de “outras receitas financeiras”, entendeu a autoridade julgadora *a quo* que não há, nos autos, qualquer documentação capaz de comprovar tal fato, como, por exemplo, a escrituração da referida operação ou demonstrativo de composição das receitas tributadas. Desta feita, não houve comprovação do direito ao crédito líquido e certo, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, prevalecendo-se o apurado pela autoridade fiscal.

No tocante à glosa de compensação efetuada em duplicidade, a contribuinte admitiu erro no preenchimento das DCTF em relação às datas de apuração dos débitos, não trazendo, novamente aos autos, qualquer documentação comprobatória dos referidos equívocos. (grifo próprio)

Ainda, quanto ao requerimento de posterior juntada de documentos afirma não ter sido efetuada até a data do julgamento, devendo tal procedimento obedecer o disposto nos §§ 4º e 5º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972.

Postos tais argumentos, indeferiu a solicitação da contribuinte e não homologou as DCOMP relacionadas ao valor do crédito indeferido.

A contribuinte fora intimada da decisão em 9 de abril de 2008, e com ela não se conformando interpôs Recurso Voluntário a este Conselho em 9 de maio de 2008, alegando em síntese que:

Não houve manifestação quanto a ponto destacado em sua manifestação de inconformidade;

Sustenta preliminar de decadência, alegando que a SRFB não poderia, no ano de 2008, ter reduzido o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, quando da glosa de parcelas do IRRF declarado, diante de ter ocorrido decadência do direito de exame da DIPJ do exercício de 2000, consoante o artigo 899, do RIR/99, sendo este o entendimento deste Conselho, devendo a decisão proferida ser reformada e a glosa de ofício ser declarada nula;

No tocante a juntada de documentos, requer sua juntada diante da existência de motivo de força maior, posto que encontrou dificuldade para localizar a documentação pertinente diante de “volumoso arquivo morto”, distribuído em locais diversos, sendo que tal documentação, de volume significativo, refere-se a períodos de 10 ou mais anos, bem como a existência de fato superveniente, diante de buscar corrigir os erros materiais de preenchimento das DCTF dos 1º, 2º e 4º trimestres de 2000, e do 2º trimestre de 2001, bem como DIPJ do exercício de 2000, procedera em 6 de maio de 2008 retificação de tais DCTF e DIPJ;

No mérito, combate a glosa de parte do IRRF declarado, em razão da existência de rendimentos oriundos de operação de SWAP, tendo sido declarados como “outras despesas financeiras” e incluídos no valor total de rendimentos na base de cálculo do IRPJ, e conseqüentemente, o IRRF respectivo poderia ter sido deduzido na apuração de IRPJ a pagar, como procedera;

Destaca que procedeu a Retificação da DIPJ do exercício de 2000, demonstrando os rendimentos oriundos de operações de SWAP, na Ficha 07A, Linha 21, ao invés da Ficha 07A, Linha 24, sendo tal retificação respaldada pela jurisprudência deste Conselho;

Aduz ainda que, quanto aos informes de rendimentos do IRRF, reitera os argumentos contidos em sua manifestação de inconformidade, destacando que enfrentou grande dificuldade em localizar a prova documental, apresentando nesta oportunidade cópias autenticadas do rendimentos, demonstrando divergências com as DCTF apresentadas, destacando exemplos das inconsistências;

Quanto à glosa relativa à compensação parcial, alegada em duplicidade pela SRFB, relativa ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, reconhece terem ocorridos erros materiais de preenchimento de parte das páginas das DCTF, fls. 187/240, apontando que cometera erros quando informou como origem dos créditos o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999, ao invés da origem correta de tais créditos, qual seja, saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1997 e 1998;

Aponta a origem e valores dos créditos do saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, indicando a incorporação de empresa detentora de saldo negativo de IRPJ no ano de 1997, acrescidos pelos juros SELIC nos anos de 1998 e 1999, chegando-se ao valor total do saldo negativo de IRPJ em 21 de dezembro de 1999;

Destaca que houve compensação de tais saldos negativos, consoante demonstração trazida em seu recurso;

No tocante à compensação do saldo negativo do ano-calendário de 1997, feita em 2000 e 2001, informou incorretamente nas DCTFs correspondentes que a data de apuração do saldo negativo foi 31/12/1999, ao invés de 31/12/1997, anexando aos autos cópias de folhas dos livros diário geral n.ºs. 10, 11 e 12, do ano-calendário 2000, onde constam as compensações realizadas, relativas ao saldo negativo do ano-calendário de 1997, bem como as declarações equivocadas e demonstrativo comparativo entre os dados do Diário Geral e das DCTF;

Destaca que no ano-calendário 2001 informou equivocadamente nas DCTF correspondentes que a data da apuração do saldo negativo era 31/12/1999 ao invés de 31/12/1997, anexando folhas dos livros diário geral n.ºs 13 e 14, do ano-calendário 2001 onde constam as compensações realizadas devidamente contabilizadas, relativamente ao saldo negativo do ano-calendário de 1997, bem como cópias das DCTF e demonstrativo comparativo entre os dados do diário geral e das DCTF;

Aponta compensação do saldo negativo do ano-calendário de 1998, realizada em 2001 e 2002, sendo que no ano-calendário de 2001 informou incorretamente nas DCTF que a data da apuração do saldo negativo era 31/12/1999, ao invés de 31/12/1998, o mesmo ocorrendo no ano de 2002, anexando cópias dos livros diário geral, bem como das DCTF e demonstrativo comparativo entre os dados do diário e das DCTF;

Ressalta ter demonstrado e comprovado que as compensações sem processo constantes de uma parte das DCTF de fls. 187/240 dos autos, relativas ao período de março de 2000 a julho de 2001, foram realizadas com uma parte do saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1997 e 1998, e não com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, e por consequência, as compensações realizadas com o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1999 são devidas e sem duplicidade;

Esclarece que com vistas a corrigir os erros materiais de preenchimento procedeu em 6 de maio de 2008 retificação das DCTF dos anos-calendário de 2000 e 2001, informando as datas corretas de apuração dos créditos oriundos do saldo negativo do IRPJ dos anos-calendário de 1997 e 1998. Assim, carece de sustentação legal e é incorreta e indevida a glosa das compensações realizadas no ano-calendário de 2003, relativa ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, devendo a decisão *a quo* ser integralmente reformada e a glosa de ofício ser declarada nula;

Ao final requer a reforma da decisão combatida e a declaração da nulidade das cobranças de ofício, por trem se processado ao arrepio da legislação de regência e da jurisprudência deste Conselho;

Protesta pela juntada posterior de novas provas, documentos e demonstrativos bem como outros elementos que se façam necessários à comprovação de suas alegações.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno, Relator

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, sustenta a contribuinte ter ocorrido a decadência do direito de o Fisco proceder a exame da DIPJ do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, uma vez que tal exame se deu no ano de 2008, se impondo assim a nulidade da glosa efetuada pela autoridade fiscal referente as parcelas do IRRF declarado, com fulcro no artigo 899, do RIR/99.

Uma análise das sucessivas alterações legislativas na sistemática da compensação, a qual passou a extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, prevendo, inclusive, à semelhança da regra veiculada no art. 150, §4º do CTN, o instituto da homologação tácita.

Pois bem.

Por meio da Lei nº 10.637/02, foram introduzidas as seguintes alterações no art. 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de

compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

Da leitura do dispositivo legal retro transcrito, infere-se que o legislador estabeleceu para a compensação a sistemática do "lançamento por homologação", segundo a qual cumpre ao contribuinte apurar o imposto devido, por meio de Declaração de Compensação.

De outro lado, dispõe o artigo 150 do Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Dispõe ainda o Decreto nº 3.000/99:

Art. 898. O direito de proceder ao lançamento do crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 173):

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória, indispensável ao lançamento (Lei nº 5.172, de 1966, art. 173, parágrafo único).

§ 2º A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos dos contribuintes, para os fins deste artigo, decai no prazo de cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo (Lei nº 2.862, de 1956, art. 29).

Art. 899. Nos casos de lançamento do imposto por homologação, o disposto no artigo anterior extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, se a lei não fixar prazo para homologação, observado o disposto no art. 902 (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150, § 4º).

(...)

Art. 903. Não correrão os prazos estabelecidos em lei para o lançamento ou a cobrança do imposto, a revisão da declaração e o exame da escrituração do contribuinte ou a da fonte pagadora do rendimento, até decisão na esfera judiciária, nos casos em que a ação das repartições da Secretaria da Receita Federal for suspensa por medida judicial contra a Fazenda Nacional (Lei nº 3.470, de 1958, art. 23).

Dos dispositivos transcritos infere-se que o Fisco tem o dever de efetuar o lançamento, ou de proceder à revisão da declaração (lançamento) feita pelo contribuinte em determinado prazo legal. Em não o fazendo em tempo oportuno opera-se a decadência, não mais podendo agir contra tal limite temporal.

Como se verifica do despacho decisório, as fls. 289, a autoridade fiscal apurou “em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte deduzido à linha 13, observou-se que o valor de R\$ 5.728.796,10, somado ao total de R\$ 4.570.986,95 deduzido ao longo do ano-calendário, representa um total de R\$ 10.299.783,05. Por outro lado, as DIRF entregues pelas fontes pagadoras (fls. 143 a 170) demonstram apenas R\$ 10.102.258,58 de imposto retido na fonte.”, emergindo daí uma diferença de R\$ 197.524,47.

Não obstante, verificou que as DIRFs apresentadas pela contribuinte demonstra que teria sido auferido rendimento oriundo de operações de SWAP no valor de R\$ 1.685.070,92, e que tais rendimentos não teriam sido incluídos na base de cálculo do imposto de renda, posto não ter havido o preenchimento linha 21 da Ficha 07A, não podendo o respectivo IRRF ser deduzido na apuração do IR a pagar.

Desta feita, subtraiu o IRRF relativo a operações de SWAP do total confirmado em DIRF, ou seja, o importe de R\$ 337.013,72, para então chegar ao valor compensável.

Evidente que no presente caso procedeu-se a revisão extemporânea das declarações apresentadas, já atingidas pela decadência.

O não reconhecimento do prazo de decadência implicaria em possibilidade de revisão sem limite temporal a ser realizada pelo Fisco, o que pela sistemática da legislação tributária seria inadmissível, criando-se situação de extrema insegurança jurídica.

Desta feita é de se reconhecer a decadência suscitada quanto à glosa de IRRF efetuada reformando-se a decisão proferida pela autoridade julgadora *a quo*.

Por outro lado, as (03) retificadoras recepcionadas em 06/05/2008, indicadas nos anexos XVIII, XIX e XX, juntadas ao recurso voluntário, que descrevem os erros descritos pela Recorrente, informadas somente após a prolação da decisão de primeira instância, que foi feita em 10 de abril de 2008, tanto assim porque a própria autoridade julgadora, quanto a glosa de compensação efetuada em duplicidade diz que a contribuinte admite erro no preenchimento das DCTFs, em relação às datas de apuração dos débitos, sem, no entanto, mais uma vez não trazer aos autos qualquer documentação que comprove os referidos equívocos cometidos em sua declaração (fls. 370) e que apontam erros na declarações de 2000 e 2001, por esse mesmo motivo de ordem temporal, ou seja, o limite de cinco anos, como acima comentado, não podem ser considerados, em observância à lógica do raciocínio acima fundamentado e também por supressão de instância, em relação ao que tais retificadoras.

Desta feita, nesse sentido não há igualmente como acolher a pretensão da Recorrente, ao proceder juntada de retificadoras extemporaneamente a justificar a alegada compensação efetuada em duplicidade.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência, a fim de anular a glosa do IRRF nos montantes de R\$ 337.013,72 e R\$ 197.524,47, referente ao ano calendário de 1999 e dar provimento parcial ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Redator Designado.

Em que pese os valiosos argumentos apresentados pelo ilustre relator, peço vênha para discordar do seu entendimento em relação à acolhida da preliminar de decadência do direito do Fisco proceder ao exame, em 2007, da DIPJ do ano-calendário de 1999, o que invalidaria a glosa do IRRF procedida pela autoridade fiscal.

Conforme já abordado no acórdão recorrido, a compensação, no âmbito do direito tributário, somente pode ocorrer com créditos *líquidos e certos*, a teor do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No presente caso, o exame do direito creditório relativo ao saldo negativo do IRPJ informado na DIPJ, do ano-calendário de 1999, continha a dedução do IRRF retido ao

longo desse ano (além de parcelas relativas à estimativas mensais do IRPJ recolhidas nesse mesmo ano).

Já a Fazenda pública, agindo na posição de devedora, tem a obrigação de proceder na verificação do crédito pleiteado pelo contribuinte, devendo examinar todas as parcelas que compõe esse crédito, a fim de confirmar a sua *certeza e a liquidez*.

Entende a defesa que os valores informados na declaração DIPJ/2000, já estariam homologados tacitamente, não mais passíveis de revisão pela autoridade fiscal, face o transcurso do prazo decadencial.

Entretanto, tal argumento não pode subsistir. O prazo decadencial previsto nos arts. 150, § 4º e 173, parágrafo único, do CTN, refere-se ao prazo que o fisco tem para efetuar o lançamento/constituição do crédito tributário, conforme claramente se verifica na transcrição dos dispositivos que se segue:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se **homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito**, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública **constituir o crédito tributário** extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a **constituição do crédito tributário** pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (grifei)*

No presente caso, não ocorreu lançamento nem constituição do crédito tributário. A autoridade fiscal competente para reconhecimento do direito creditório, informado pelo contribuinte, restringiu-se a conferir os valores pleiteados, atestando a sua *certeza e liquidez*, nos exatos termos do determinado pelo art. 170 do CTN. Também não se trata de revisão de lançamento como quer fazer crer a defesa, porque nada foi “lançado” pelo fisco. O que de fato ocorreu é que o valor do saldo negativo do IRPJ informado pelo contribuinte em

sua DIPJ, passível de restituição/compensação, foi conferido pelo fisco antes de proceder na sua devolução, porque este agora se encontra na posição de devedor e não na posição de credor quando procede no lançamento do crédito tributário.

Portanto, são situações fáticas distintas, não se podendo querer aplicar o instituto da decadência para uma situação jurídica estranha para o qual foi criado.

No caso em exame, o direito creditório se origina da declaração DIPJ/2000. Já a declaração de compensação (DCOMP), que oferece dito direito creditório em compensação, foi entregue em 2003. Pela tese da recorrente, o fisco teria o prazo de 5 anos a contar do fato gerador para examinar a certeza e liquidez do direito creditório, ou seja, até 31/12/2004. Supondo que o contribuinte entregasse a DCOMP com o referido direito creditório, em 30/12/2004, chegaríamos à hipótese absurda de que o exame desse direito, pela Fazenda pública, teria que ser realizado em apenas 1 dia, sob pena da ocorrência da decadência. Como se vê, não há como prosperar a tese do recorrente, seja ela por uma decorrência lógica ou, ainda, porque, no caso de compensação, o prazo para a homologação tácita ocorre após o prazo de cinco anos da entrega da declaração de compensação (§ 5º do art. 74, Lei 9.430, de 1996 e alterações)) e não da ocorrência do fato gerador.

Não obstante a controvérsia estabelecida, parece-me claro que não existe na legislação tributária expressa disposição legal a respeito do prazo para o fisco examinar a *certeza e liquidez* do direito creditório pleiteado pelo contribuinte. O que existe, e deve ser fielmente respeitado, é o prazo de 5 anos para o fisco proceder ao lançamento/constituição do crédito tributário, hipótese definitivamente não verificada nos presentes autos.

Assim, face a inexistência de previsão legal, concluo pela não ocorrência da decadência do fisco proceder na conferência das parcelas que compõem o saldo negativo do IRPJ informadas pelo contribuinte na declaração DIPJ/2000, devendo ser mantidas as glosas referentes ao IRRF.

Quanto ao mérito, cabe dizer que o acórdão recorrido fundamentou muito bem a sua decisão. No caso em tela, os valores do IRRF glosados são oriundos da: i) não comprovação do oferecimento à tributação na declaração DIPJ de rendimentos em operações de “swap”, no montante de R\$1.685.070,92, IRRF de R\$ 337.013,72; e ii) diferença entre o IRRF aproveitado na declaração DIPJ e daquele constante das respectivas DIRFs, IRRF de R\$ 197.524,47.

A defesa não trouxe aos autos os documentos comprobatórios da integralidade do IRRF retido informado na respectiva DIPJ (comprovantes de retenção emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras), como exige o art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985. A insuficiência de IRRF nos comprovantes de retenção foi inclusive admitida pela própria recorrente, fls. 383, fato que evidencia a correção da glosa perpetrada pela autoridade fiscal.

Em relação à falta de comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos em operações de “swap”, acarretando a glosa do IRRF correspondente, o acórdão recorrido assim fundamentou sua decisão: *“Apesar de a requerente alegar que o valor das operações de SWAP, no montante de R\$ 1.685.070,92, foi oferecido à tributação na Ficha 07 A, Linha 24 da DIPJ/2000, a título de “outras receitas financeiras”, não traz aos autos qualquer documentação capaz de comprovar o fato aventado tais como a escrituração da referida operação, demonstrativo de composição das receitas tributadas.”*

Por ocasião do recurso apresentado, informa o recorrente que após a emissão/ciência do despacho decisório, visando corrigir erro material de preenchimento da DIPJ, procedeu, na data de 06/05/2008, à retificação da DIPJ/2000, ano-calendário de 1999, demonstrando o registro dos rendimentos oriundos de operações de “swap” na Ficha 07A, Linha 21, ao invés da Ficha 07A, Linha 24.

No entanto, esse fato vem a confirmar o acerto da decisão prolatada pela autoridade fiscal em seu despacho decisório. O despacho decisório foi exarado com as informações/documentos constantes dos autos na época do exame do direito creditório, sem a retificação da DIPJ providenciada a *posteriori* pelo recorrente. Não há como alterar o despacho decisório baseado em erros reconhecidos pela própria defesa.

Ademais, o exame do pedido de restituição/compensação deve se ater aos documentos e à realidade fática existentes na época da apreciação do pedido pela unidade de origem (Derat-SP), realizado em 20/12/2007, e é sobre essa realidade que versa o presente julgamento.

Não bastasse isso, a recorrente não trouxe no momento processual adequado (fase impugnatória) as provas que respaldassem a retificação pretendida. Resta claro que a comprovação do oferecimento à tributação na DIPJ dos rendimentos das operações de “swap” não foi trazida pela defesa por ocasião da apresentação de sua manifestação de inconformidade.

Com efeito, o § 4º do art. 16, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações, estabelece que as provas deverão ser trazidas na fase impugnatória, precluindo o direito em trazê-las em outro momento processual.

Art. 16. *A impugnação mencionará:*

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º *A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º *A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se*

demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifei)

Assim, não demonstrado a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no § 4º do art. 16, do Decreto 70.235, de 1972 e alterações, não há como se examinar os documentos trazidos na fase recursal (livro Diário) devendo-se, também por esse motivo (preclusão), serem rejeitadas as razões trazidas pela recorrente sobre essa matéria.

Por fim, reforço a posição do ilustre relator deste acórdão que não acolheu a pretensão da recorrente em considerar os valores de declarações retificadoras DCTFs, que também foram entregues após a ciência do despacho decisório, a justificar a alegada compensação de créditos do IRPJ efetuada em duplicidade.

O contribuinte, inicialmente, havia informado em DCTF a utilização de parte do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1999, ora examinado, na compensação/quitação de tributos federais sem processo (compensação administrativa efetuada na contabilidade, como era permitido à época). Portanto, parte desse saldo negativo do IRPJ já havia sido utilizado na compensação sem processo, razão pela qual o despacho decisório deduziu esse valor ao reconhecer o direito creditório. Já a recorrente alega que errou no preenchimento das DCTFs e que os saldos negativos do IRPJ informados nas DCTFs (em compensação) não se referiam ao ano-calendário de 1999 e sim aos anos-calendário de 1997 e 1998, procedendo, após a ciência do despacho decisório em exame, na retificação das respectivas DCTFs.

Como já abordado neste voto, pretende a interessada, de forma equivocada, a reforma do despacho decisório alterando uma situação fática após a emissão desse mesmo despacho. Não bastasse isso, quer trazer pretensos créditos do IRPJ (anos-calendário de 1997 e 1998) que sequer foram examinados pela autoridade fiscal, fora dos limites da lide, o que definitivamente não pode ser admitido.

No caso da Declaração de Compensação, em que se pretende ver reconhecido um crédito contra a Fazenda, ao mesmo tempo que se pleiteia a extinção de um ou mais débitos, a retificação pretendida somente pode ocorrer antes de qualquer procedimento de ofício. Isso ocorre, antes de tudo, em decorrência da forma como o rito processual se desenvolve. Uma vez efetuado o pedido de restituição, com a informação da origem do crédito e, comprovado que esse crédito não existe, não se poderia agora, após o exame da autoridade administrativa, querer modificar o pedido original, já que as informações contidas da Declaração de Compensação foram corretamente analisadas pelo Despacho Decisório. Em outras palavras, não se pode querer alterar uma situação fática que existiu no momento da entrega da Declaração de Compensação após o exame dessa situação pela autoridade administrativa, que foi efetuado de forma correta com os fatos que se apresentavam no momento desse exame.

Assim, não resta dúvida de que no momento da análise da Declaração de Compensação em tela, o valor do crédito do IRPJ, no montante informado pelo interessado, efetivamente não existia, de modo que está correta a decisão proferida no despacho decisório combatido.

Em face dos motivos acima expostos, é de se manter a decisão proferida no acórdão recorrido, devendo ser negado provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 13807.000831/2003-07
Acórdão n.º **1202-000.699**

S1-C2T2
Fl. 635

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo

CÓPIA